

VISÕES E REPRESENTAÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS POPULARES DE SAÚDE EM SÃO PAULO DE 1950 A 1980: UMA ANÁLISE DE ACÓRDÃOS JUDICIÁRIOS*

VISIONS AND REPRESENTATIONS REGARDING THE POPULAR HEALTH PRACTICES IN THE STATE OF SÃO PAULO FROM 1950 TO 1980: ONE ANALYSIS OF THE JUDICIARY COLLECTIVE SENTENCES

*ANTONIO CARLOS DUARTE DE CARVALHO***

Resumo

Neste artigo identificamos e analisamos as visões e representações sobre as práticas populares de saúde em São Paulo, a partir de 179 Acórdãos Judiciários relativos aos casos de práticas de Curandeirismo, Práticas Ilegais da Medicina, da Odontologia e da Farmácia, entre outros, publicados na Revista dos Tribunais em São Paulo, entre os anos de 1950 e 1980. Por se tratar de um tipo de fonte pouco utilizada em pesquisas na área de História, a análise dos Acórdãos Judiciários permitiu que realizássemos também uma série de reflexões a respeito dos perigos e possibilidades que o historiador encontra quando trabalha com fontes judiciárias, bem como sobre algumas especificidades próprias do ofício do historiador.

Abstract

In this article, we identify and analyze the visions and representations regarding the popular health practices in the state of São Paulo, based on 179 Judiciary Collective Sentences concerning the cases of Charlatanry, Illegal Malpractice of Medicine, Dentistry and Pharmacy, etc., published on the "Revista dos Tribunais" (Tribunal Magazine) in the state of São Paulo, between the years of 1950 and 1980. Once the analysis of the Judiciary Collective Sentences is a type of source that is scarcely used on researches in the area of History, this type of analysis has allowed us to reflect on the dangers and possibilities the historian faces when he/she works with judiciary sources,

* Artigo recebido em 06.01.2004 e aprovado em 24.02.2004.

** Doutor em História Social. Docente do Departamento de Medicina da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FMRP – USP.

and as well as some particularities concerning the job of a historian.

Palavras-chave

Representações - Práticas Populares de Saúde - Fontes
Judiciárias - Ofício do Historiador

Keywords

Representations - Health Popular Practices - Judiciary
Sources - The job of a historian

Em nossas pesquisas¹ estudamos as visões e representações sobre as práticas populares de saúde em São Paulo, a partir da análise de 179 Acórdãos Judiciários relativos aos casos de práticas de Curandeirismo, Práticas Ilegais da Medicina, da Odontologia e da Farmácia, entre outros, publicados na Revista dos Tribunais em São Paulo, entre os anos de 1950 e 1980. Por se tratar de um tipo de fonte pouco comum em pesquisas na área de História, a utilização dos Acórdãos Judiciários naquela pesquisa, exigiu uma série de reflexões a respeito dos perigos e possibilidades que o historiador encontra quando trabalha com fontes judiciárias e sobre as especificidades próprias do ofício do historiador. São estas as reflexões que pretendemos desenvolver neste artigo.

Logo de início, a questão que se colocou dizia respeito à quantidade de Acórdãos localizados e analisados, num total de 179, que se divididos pelo número de anos abarcados pela pesquisa (1950 a 1980) representariam pouco menos do que seis acórdãos publicados por ano. Muitos diriam que a questão da necessidade de se analisar uma quantidade significativa de documentos para que se tenha um resultado confiável da pesquisa na área da História, está superada a tempos. Outros

1 Este artigo é fruto das reflexões realizadas no Doutorado em História intitulado Feiticeiros, Burlões e Mistificadores: criminalização, expropriação e mudança dos hábitos e práticas populares de saúde em São Paulo de 1950 a 1980, defendido na FCL/Assis – UNESP, em abril de 2001. Parte das reflexões aqui desenvolvidas foram apresentadas no curso: Fontes Judiciárias na História, ministrado no XVI Encontro Regional de História – Poderes e Representações, promovido pela ANPUH Regional de São Paulo, no campus da UNESP – Franca em setembro de 2002.

defenderiam que esta é uma falsa questão, mesmo porque o que se buscava era uma avaliação qualitativa da documentação pesquisada. Apesar disto, sentimos a necessidade de amadurecer a questão, buscando apoio de pesquisadores que já tivessem enfrentado tal objeção.

Refletindo sobre esta questão, que também lhe foi colocada quando trabalhou com fontes jurídicas, Keith Thomas (Thomas, 1991) afirma que tais documentos revelariam ao pesquisador apenas a “ponta de um iceberg”, cuja base nunca poderá ao certo dimensionar, mas apenas inferir. Como este autor, acreditamos que o número de acórdãos feitos e publicados é, para todos os tipos de delito, infinitamente inferior ao número total de processos efetivamente ocorridos, e a quantidade destes é, por sua vez, infinitamente menor do que o número de ocorrências. Embora não possamos quantificar ao certo todas as ocorrências, desde as simples denúncias até os acórdãos, passando pelos inquéritos e processos, a quantidade de acórdãos localizados nos dá uma pequena dimensão da presença que estes delitos tiveram no período apontado. Além do mais, acreditamos que as fontes jurídicas, produzidas por instâncias superiores do judiciário, podem nos fornecer alguns registros da “expressão coletiva de convicções” que não seriam fornecidos por documentos de menor alcance regional, político e jurisdicional. Neste sentido, concordamos com autores como Mandrou (1979: 17/18) e Ginzburg (1989: 39) quando apontam que, muito embora não sejam numericamente abundantes, estas fontes podem ser consideradas como verdadeiras “cristalizações” e “luzes” reveladoras de complexas e abrangentes relações sociais de uma época.

Esta convicção é compartilhada também por Schritzmeyer (1994: 96) que, baseada nas afirmações de Thompson (Thompson, 1987), defende que “a quantidade dessas práticas não publicadas é infinitamente maior do que as publicadas”. Segundo a autora, a maioria das práticas curativa “mágico-religiosas” pode não ter sido formalmente delatada e não ter se transformado num “boletim de ocorrência”; mesmo quando tenha havido a abertura do inquérito, este pode ter sido arquivado por falta de provas que incriminassem o acusado; mesmo que tenha havido a denúncia, com a conseqüente abertura de um “processo judicial”, este também pode ter sido arquivado antes do julgamento em primeira instância; havendo o julgamento

em primeira instância, a sentença pode ter sido considerada satisfatória pelas partes envolvidas e o processo pode ter sido arquivado; mesmo que uma das partes tenha recorrido da decisão de primeira instância, nada garante que, necessariamente, ocorrerá um novo julgamento e uma nova sentença; somente se o tribunal superior reavaliar a sentença anterior (confirmando-a, ou reformulando-a total ou parcialmente) é que haverá o registro do caso e da nova decisão sob a forma de acórdão, o qual, por sua vez, poderá ou não ser selecionado para publicação numa revista de jurisprudência.

Os 179 acórdãos judiciais analisados, proferidos no Estado de São Paulo, apresentam as decisões de segunda instância dos processos onde houve recurso. Embora sejam documentos menos ricos em detalhes quando, por exemplo, comparados com os processos crime, os acórdãos possibilitam obter algumas informações importantes e apresentam uma discussão teórica sobre os casos que nos permite refletir sobre as concepções vigentes sobre as práticas populares de saúde.

Uma primeira análise de um acórdão judicial normalmente causa a impressão de tratar-se de um texto descritivo e informativo, que não poderia fornecer ao pesquisador nada, além do relato extremamente sucinto e objetivo a respeito do caso a que se refere. No entanto, a manipulação de um conjunto destes documentos possibilita ao pesquisador vislumbrar horizontes que a análise de um único documento dificulta. Autores que já se utilizaram deste tipo de fonte asseguram que acórdãos não são textos meramente informativos, expositivos e objetivos, são relatos opinativos e formativos de novas opiniões, pois com parcialidade e em função de seus desfechos, resumem e selecionam aspectos das tramas e pessoas nelas envolvidas, enfatizando detalhes e circunstâncias que direcionam a compreensão do leitor. Sua estrutura apresenta um resumo inicial do caso, uma transcrição literal de um parágrafo do acórdão, o texto do acórdão na íntegra e um fechamento onde é apresentada a decisão da instância julgadora.

Pesquisando acórdãos judiciais relativos a práticas ilegais de medicina, publicados em duas revistas jurídicas brasileiras de 1900 até 1990, Schritzmeyer (1994: 152) afirma que o período que vai de 1951 a 1990 concentra a maioria (68%) de todos os acórdãos publicados. Isto, segundo a autora, pode sugerir tanto um

aumento no número de casos de processos por estas práticas, quanto um maior interesse por parte dos editores destas revistas pelo assunto, como ambos. Concordamos com a autora quando afirma que é neste período que se forma a jurisprudência sobre o Curandeirismo e práticas correlatas no Brasil.

Estas afirmações são confirmadas pelos dados sistematizados em nossa pesquisa, apresentados na seqüência:

1 – Acórdãos Publicados na Revista dos Tribunais de 1950 a 1980		
Verbetes	Quantidade	%
Curandeirismo	72	40,0
Exercício Ilegal da Medicina	36	20,0
Exercício Ilegal da Arte Dentária	29	26,2
Exploração da Credulidade Pública (contravenção penal)	16	8,9
Estelionato	12	6,7
Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica	07	3,9
Homicídio Culposos	03	1,6
Honorários Médicos	02	1,1
Erro Médico	01	0,5
Estupro	01	0,5
Total	179	100,00

Fonte: Revista dos Tribunais. Vol. 185 a 536. Maio de 1950/Junho de 1980.

2 – Total dos Acórdãos Publicados na Década de 1950	
Verbetes	Quantidade
Exercício Ilegal da Arte Dentária	09
Curandeirismo	09
Exploração da Credulidade Pública (contravenção Penal)	05
Estelionato	03
Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica	02
Honorários Médicos	02
Erro Médico	01
Total	46

Fonte: Revista dos Tribunais. Vol. 185 a 536. Maio de 1950/Junho de 1980.

3 – Total dos Acórdãos Publicados na Década de 1960	
Verbetes	Quantidade
Curandeirismo	50
Exercício Ilegal da Medicina	16
Exercício Ilegal da Arte Dentária	13
Exploração da Credulidade Pública (contravenção Penal)	06
Homicídio Culposo	02
Estelionato	01
Total	88

Fonte: Revista dos Tribunais. Vol. 185 a 536. Maio de 1950/Junho de 1980.

4 – Total dos Acórdãos Publicados na Década de 1970	
Verbetes	Quantidade
Curandeirismo	13
Estelionato	08
Exercício Ilegal da Arte Dentária	07
Exercício Ilegal da Medicina	05
Exploração da Credulidade Pública (contravenção Penal)	05
Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica	05
Homicídio Culposo	01
Estupro	01
Total	45

Fonte: Revista dos Tribunais. Vol. 185 a 536. Maio de 1950/Junho de 1980.

Perceba-se que a tabela 1 traz o total de acórdãos publicados, na Revista dos Tribunais, entre os anos de 1950 e 1980, apresentando números globais referentes aos crimes enquadrados inicialmente nos artigos 282 - Exercício Ilegal da Medicina; 283 - Charlatanismo e 284 - Curandeirismo, do Código Penal de 1940, sendo que alguns foram reenquadrados em outros artigos ao longo do desenvolvimento dos processos. Quase a metade dos acórdãos publicados foi enquadrado como Curandeirismo (72 vezes). Se somarmos os acórdãos enquadrados como Curandeirismo (artigo número 284 do C. P.) e Exercício Ilegal da Medicina (artigo número 282 do C. P.), atingiremos o significativo número de 108 acórdãos em 180 publicados, o que representa 60% do total. Estes dados apontam que até 1950 os

acórdãos estavam mais dispersamente classificados nos índices, podendo ser encontrados em vários verbetes; no entanto após 1950, cerca de 70% dos casos passaram a se concentrar no verbete Curandeirismo, diminuindo, consideravelmente, os classificados em outros verbetes. Alguns verbetes chegam até a desaparecer após 1950, como é o caso do verbete Espiritismo, causando surpresa em Schritzmeyer, pois o desaparecimento coincide com uma época de expansão do espiritismo no Brasil. Segundo os dados que levanta, a incidência de aparecimento do verbete Espiritismo, antes de 1950, estava em torno de 21% das referências, passando, a partir dessa época, a apenas 6% em termos de Brasil. No caso de São Paulo, ele desaparece por completo. No nosso entendimento, isto não surpreende, pois é justamente o fato de ter ampliado o número de praticantes e consolidado seu reconhecimento e sua aceitação como uma religião, que pode ter levado o espiritismo a deixar sua posição majoritária como verbete e rótulo delituoso, a partir de 1950.

Outra coisa que pode explicar o fenômeno, e que já havíamos apontado em nossa Dissertação de Mestrado, foi a tendência crescente de classificação dos delitos sob o rótulo de Curandeirismo. Dessa maneira, o verbete acaba englobando várias outras possíveis classificações como espiritismo, medicina popular, medicina prática, benzimento, fitoterapia, quiromancia, cartomancia e macumba.

Para Schritzmeyer, outro motivo desta concentração no verbete Curandeirismo deve-se ao fato de a Igreja Católica e a Medicina Acadêmica estarem dispostas de modo muito mais ecumênico do que antes em relação a outras forças sociais, criando condições para que a Justiça passasse a olhar para as práticas delituosas, de maneira menos severa, o que justificaria a sua classificação em um verbete mais amplo e, por isto, menos preciso.

Avaliamos que isto sucede, principalmente, pela necessidade de enquadramento do delito no Código Penal, que trata explicitamente de Curandeirismo no seu artigo número 282, e pela farta jurisprudência a respeito das práticas de Curandeirismo, o que, na prática, facilitava a argumentação do promotor e a possível condenação dos acusados. Isto se comprova pelos dados tabulados pela autora que apontam que de todos os acórdãos publicados na Revista dos Tribunais, cuja característica é a de acompanhar os efetivos enquadramentos dos processos

originais, 65% referem-se a práticas de Curandeirismo. Ao enquadrar o delito em um verbete amplo e, ao mesmo tempo impreciso, como Curandeirismo, a própria defesa do acusado fica dificultada, pois na tentativa de provar que não praticara o ato em alguma de suas modalidades, ela acabava por fornecer à polícia e à Justiça as informações necessárias para fundamentar o processo. Além disso, de acordo com a análise de processos-crime que realizamos (Carvalho, 2001), a maioria das denúncias contra curandeiros continua a ser feita por médicos diplomados e também, principalmente nas décadas de 60 e 70, por órgãos de fiscalização do exercício profissional, ligados a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Órgãos como os Serviços de Fiscalização Profissional da Medicina, da Odontologia e da Farmácia passam a atuar significativamente na denúncia contra práticas profissionais por indivíduos não habilitados ou não registrados. Isto ocorre porque com o surgimento de Leis regulamentadoras de diversas profissões, a partir da década de 50 como, por exemplo, a Lei número 1.314 de 17 de janeiro de 1951, que regulamenta o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, os Serviços de Fiscalização Profissional ficam responsáveis pelas denúncias de quaisquer irregularidades envolvendo as diversas profissões (médico, farmacêutico, dentista). Tanto isto é verdade que alguns processos acabam inclusive por ser encerrados quando se constata que a investigação não foi solicitada por um Órgão de Fiscalização Profissional, e sim por um indivíduo, ou foi desencadeada por iniciativa do Ministério Público. Isto, de certa forma, explica o aumento significativo dos acórdãos classificados como Exercício Ilegal da Medicina, Exercício Ilegal da Arte Dentária e Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica, ocorridos nas décadas de 50 e 60 (vide tabelas 2 e 3).

Schritzmeyer conclui que a maioria dos acórdãos por ela pesquisados era procedente do Sul-Sudeste (99%), sendo que 43% era procedente do interior de São Paulo, 30% da capital e grande São Paulo, 13% do Rio de Janeiro e 13% outros Estados. Em nossa pesquisa, restrita aos casos do Estado de São Paulo, notamos que a maioria dos acórdãos publicados se refere a casos do interior do Estado. Com relação aos rótulos e classificações que aparecem nos acórdãos, quando se referem aos acusados por práticas ilícitas, a autora aponta que predominam as classificações religiosas em 21% dos casos, “espertalhões” ou “farsantes” em 20% dos casos,

antecedentes criminais em 18% dos casos, classificações profissionais em 15% dos casos e “ignorantes” ou “incultos” em 12% dos casos. Segundo ela, citando Montero (1985: 113), esta referência à presença de religiões populares e de profissões ligadas à área médica e a educação, confirma o perfil dos praticantes de curas mágico-religiosas enquanto agentes que disputam fatias do mercado religioso e da saúde com outras forças sociais significativas. No mesmo sentido, aponta que os qualificativos profissionais concentram-se nos acórdãos até o ano de 1960, enquanto os qualificativos religiosos aparecem principalmente a partir de 1961. Com relação às vítimas, os acórdãos optam pelo anonimato ou por sua descaracterização individual, pois se referem a pessoas e população (48%) sem apontar se eram homens ou mulheres, ou detalhar sua condição social e cultural. As qualificações utilizadas apresentam-nos como doentes (34%), incautos e supersticiosos (18%), fiéis, crentes e adeptos da religião/seita do réu (8%), saúde pública (6%), menores (4%), outros (4%). Aponta ainda a autora, que a estereotipização coletiva das vítimas é muito coerente com a abordagem jurídico penal dos delitos de Curandeirismo e Charlatanismo que os classifica como crimes de perigo e não de dano. O que importa não é quem são as vítimas, mas o que faz o curandeiro. No verbete Contravenção Penal estão incluídos todos os delitos em que o indivíduo é acusado de Exploração da Credulidade Pública. Enquadram-se aqui, por exemplo, os acusados de práticas de Quiromancia (leitura de cartas e de mãos), Grafologia (leitura e interpretação da escrita) e Astrologia (leitura e interpretação da posição dos astros). Nos acórdãos localizados, que se enquadram em tal categoria, estariam explorando a credulidade pública todos os indivíduos que afirmassem possuir conhecimentos especiais, ocultos e/ou domínio das “pseudociências da quiromancia e da astrologia” (o chamado elemento material) para, deliberadamente, explorar a crença da população em benefício próprio (chamado elemento moral). Os indivíduos acusados deste tipo de delito são enquadrados no artigo número 27 da Lei das Contravenções Penais.

Entre os anos de 1950 e 1980, a Revista dos Tribunais publicou 15 acórdãos sobre a Exploração da Credulidade Pública, sendo que destes, quatro referiam-se a práticas de Astrologia, quatro a práticas de Quiromancia, duas a práticas de Grafologia e os outros cinco não são enquadrados em nenhum dos itens anteriores,

muitas vezes por apresentarem características comuns a vários deles (leitura de mãos e predição do futuro, por exemplo).

A análise geral da ocorrência deste tipo de delito demonstra que houve, ao longo das três décadas (50, 60 e 70), um equilíbrio, pois na década de 50 existem quatro acórdãos, na década de 60, seis acórdãos e na década de 70, cinco acórdãos. Uma análise mais detalhada permite constatar que doze, dos quinze acórdãos publicados, referem-se a casos de condenação e apenas três a casos de absolvição.

Com relação aos casos onde houve condenação dos indivíduos, em nove deles configurou-se a habitualidade e a remuneração das práticas, o que caracterizaria que estes indivíduos faziam delas uma profissão. Inexistindo no Brasil o ensino da grafologia, ninguém se podia dizer diplomado nessa ciência. Assim, todo aquele que se dedicasse profissionalmente à mesma, instalando escritório e cobrando consulta, estaria praticando a “exploração da credulidade pública” mediante as várias modalidades estabelecidas no artigo número 27 da Lei das Contravenções Penais.

Em dois dos casos os indivíduos foram condenados, sem que ficasse provado a habitualidade e a cobrança dos serviços, pois segundo a visão dos juizes, não seria necessária a habitualidade para caracterizar a infração prevista no artigo número 27 do C.P. O elemento subjetivo da contravenção consistiria em abusar, com qualquer impostura, da credulidade popular e é desta forma que a punição se justifica.

Em um dos casos, o indivíduo foi condenado porque se caracterizou a remuneração. Na verdade, nem a habitualidade nem a remuneração eram requisitos indispensáveis para que um indivíduo fosse condenado, bastando para isto que o indivíduo agisse deliberada e conscientemente no sentido de aproveitar-se das crenças populares.

O elemento material da contravenção do artigo número 27 da respectiva lei consiste em executar alguma impostura. Entra nessa categoria a mentira, desde que influa sobre a credulidade pública, como a de se creditar a si mesmo conhecimentos especiais de natureza oculta, da quiromancia e/ou e da astrologia.

Em todos os casos de condenação, ficou caracterizado que os indivíduos processados sabiam exatamente que o que estavam fazendo era condenado pela

Justiça. Já nos casos em que houve absolvição, ficou caracterizado que os indivíduos não cobravam pelos serviços nem os executavam habitualmente, e desconheciam que estavam cometendo ilícitos penais ao adotar tal conduta (“error júris”) e/ou agiam de boa fé, descaracterizando que estivessem intencionalmente explorando as crenças da população. Nestes casos, julga-se inadmissível presumir que alguém tenha explorado a credulidade pública somente porque se dedicava ao estudo da astrologia e colabora em jornais e emissoras de rádio fazendo horóscopos.

Interessante notar que quatorze dos quinze acórdãos publicados se referem a casos ocorridos na capital de São Paulo e apenas um refere-se a um caso ocorrido fora da capital, na cidade de Santos. Dos quinze acórdãos, oito envolvem indivíduos do sexo masculino e sete indivíduos do sexo feminino.

Sob o rótulo de crimes de Exercício Ilegal da Medicina, aparecem trinta e seis acórdãos publicados ao longo das décadas de 50, 60 e 70. Este número espelha bem como eram grandes as preocupações dos médicos, do Serviço de Fiscalização Profissional da Medicina e da Justiça, pois representam 20% dos cento e oitenta acórdãos publicados, que utilizamos em nossa pesquisa. Analisando individualmente cada uma das décadas, no entanto, perceberemos que as preocupações maiores com este tipo de delito concentram-se na década de 50, onde são registrados quinze acórdãos publicados, que representam 31,9% dos quarenta e sete acórdãos na década, sendo que na década de 60 são publicados dezesseis acórdãos, que representam 18,1% dos oitenta e oito acórdãos, e na década de 70 são publicados cinco acórdãos, representando 11,1% dos quarenta e cinco acórdãos. Isto pode ser explicado em parte, pelo fato de ter sido na década de 50 o momento da organização e criação os Serviços de Fiscalização Profissional. Isto também acontece com as profissões de farmacêutico e dentista, como veremos mais à frente.

Mas o que seria este Exercício Ilegal da Medicina, que preocupava tanto os médicos e era tão perseguido pelo Serviço de Fiscalização da Medicina e pela Justiça? Segundo o artigo número 282 da Lei Penal, enquadra-se no Exercício Ilegal da Medicina quem, exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites. A pena nestes casos era de detenção de seis meses a dois anos. Se o crime fosse praticado com o

fim de lucro, aplicar-se-ia também multa de mil a cinco mil cruzeiros. Na verdade o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista e, inclusive, de enfermeira, sempre esteve condicionado à posse de um diploma fornecido por Faculdade reconhecida e devidamente registrado nos órgãos competentes, ou pelo menos a uma autorização² devidamente expedida pelos órgãos competentes. Qualquer um que praticasse alguma dessas profissões sem ser formado, ou sem possuir o diploma devidamente registrado, estariam exercendo ilegalmente a profissão e poderia ser punido. Seria necessária, portanto, a habilitação legal para o exercício da profissão. Foi o que aconteceu com algumas parteiras formadas e outras práticas, que atuavam no período, acusadas de exercer, habitualmente, atos privativos da profissão médica, como abortos, intervenções ginecológicas, aplicação de injeções, fornecimento de receitas e aplicação de medicamentos em pacientes ou de, simplesmente, não possuírem a devida formação e/ou autorização para exercerem a atividade de parteira.

Dos seis acórdãos sobre parteiras condenadas por prática ilegal da medicina, apenas um refere-se a um caso ocorrido na cidade de São Paulo, sendo os outros cinco das cidades de São José do Rio Preto, Conchas, Cerqueira César, Brotas e Araras. Isto ocorre porque na maioria das cidades do interior de São Paulo, principalmente nas décadas de 50 e 60, ainda era difícil encontrar a quantidade necessária de médicos e mesmo parteiras, formados e/ou autorizados a exercer suas profissões, o que, de certa forma, estimulava uma série de pessoas a exercerem as atividades que caberiam àqueles profissionais. Segundo apuramos, a partir de análise de relatórios do IBGE do período estudado, existiam no ano de 1956, 1988 médicos atuando nas 43 cidades citadas nesta pesquisa³. Na maioria delas o número de

2 A autorização para o exercício de profissões da área da saúde a indivíduos que não possuísem diploma foi mais comum do que poderíamos imaginar. Na profissão de enfermeira, por exemplo, havia no ano de 1956, apenas nas cidades citadas nesta pesquisa, 1482 enfermeiras sem diploma autorizadas a atuar na atividade de saúde, contra apenas 291 enfermeiras com diploma atuando nestes municípios.

3 As cidades citadas nesta pesquisa, de onde se originam os processos ou acórdãos que analisamos são, por ordem alfabética: Americana, Araçatuba, Araraquara, Araras, Assis, Batatais, Brotas, Buritama, Caconde, Cândido Mota, Casa Branca, Catanduva, Cerqueira Cesar, Conchas, Cunha, Dois Córregos, Fartura, Itaporanga, Ituverava, Jaú, Jundiá, Junqueirópolis, Lins, Lucélia, Marília, Osvaldo Cruz, Pacaembú, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pirassununga, Pitangueiras, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Santa Rita do Passa Quatro, Santos, São Bernardo do Campo, São

médicos era pequeno, como por exemplo, nas cidades da comarca de Assis, onde Cândido Mota e Paraguaçu Paulista contavam com apenas um médico cada, Palmital contava com dois médicos e Assis, que era a maior cidade da comarca, atendendo muitas vezes aos doentes das cidades da região, possuía apenas oito médicos. Esta situação de carência de profissionais da medicina no interior do Estado, não é totalmente ignorada pela Justiça que, devido a isto, chega a afirmar que as “aparadeiras” ou “curiosas” são um mal necessário.

Em decorrência disto, percebemos que dos seis casos localizados, quatro só vieram à tona porque as pacientes morreram em decorrência de complicações no parto ou pós-parto. Ou seja, a queixa contra as parteiras só foi feita e, por conseguinte, o processo só foi aberto, porque houve a morte das pacientes. Todas elas, ao que parece, exerciam habitualmente o trabalho de parteira já há muito tempo, sem que nada nem ninguém, até então, impedisse que elas assim o fizessem. É o caso, por exemplo, de Eliza Mimi Rodrigues, parteira de muita prática, de Conchas, cidade que contava com apenas dois médicos e duas enfermeiras sem diploma. O próprio Acórdão nos informa que a acusada é analfabeta e não fez curso algum de obstetrícia e nem serviu como assistente de qualquer médico, embora há trinta anos exerça a profissão de parteira pela prática que tem.

Na verdade, em consequência da falta de profissionais habilitados e como resultado da confiança demonstrada pela população, as parteiras práticas ocuparam um papel muito importante, principalmente no interior do Estado. Se algumas vezes foram indiciadas, processadas e condenadas foi em razão de alguma fatalidade ocorrida com suas pacientes ou ainda por terem concordado em realizar os partos, mesmo sabendo que eram complicados e exigiam a intervenção de um profissional da medicina (que nem sempre estava presente).

Mas também houve oito casos de absolvição de parteiras acusadas de Exercício Ilegal da Medicina. Em todos os casos observou-se que o exercício da atividade não objetivava lucro, além de se ter sido realizada em regiões distantes,

Carlos, São José do Rio Preto, São Paulo, Sertãozinho, Sorocaba, Tupã e Tupi Paulista. Estes dados constam de levantamento do IBGE, publicados na Revista Brasileira dos Municípios, N. 41/42, Ano XI, janeiro/junho de 1958, p. 4/122.

onde não estava disponível um médico para assistir ao parto e um Hospital para realiza-lo. Muitas vezes agiam com a autorização de médicos que as indicavam e orientavam na realização dos partos. Outro motivo para absolvição foi devido ao fato da profissão de parteira não estar incluída entre aquelas que constam do artigo número 282 do código penal (médico, farmacêutico e dentista), o que impediria seu enquadramento como crime de Exercício Ilegal da Medicina.

Vejamos por exemplo o caso de Benedita Izipião, de Pacaembu, cidade que possuía apenas dois médicos e uma enfermeira sem diploma, que prestando declarações no processo, informa que não cobrava por seu trabalho e que quando o caso exigia a intervenção de um médico, ela o chamava. Informa ainda, que aplica injeções, mas antes mandava indagar a respeito, com o médico.

Em outro acórdão, de Presidente Prudente, cidade maior que contava com nove médicos, uma enfermeira diplomada e seis sem diploma, Júlia Maria da Conceição, é absolvida porque atuava, há muitos anos na zona rural e posteriormente em bairro pobre da cidade atendendo a partos, só com a habilitação prática para esse mister. Ainda neste caso, é possível identificar claramente os motivos que levaram a Justiça a absolver a indiciada, mesmo sabendo que ela não possuía habilitação legal para o exercício daquela atividade:

Trata-se, pois, de mulher que (...) vem prestando inestimáveis serviços, por espírito de solidariedade humana, sem atinar em (sic) que a prática do bem possa constituir crime... Difícil será negar-se o papel extremamente útil que as parteiras curiosas têm exercitado, no setor da população que se não pode valer de Médicos e maternidades. (...) ⁴

Curiosamente, quando se trata de conflitos com parteiras, a Justiça demonstra uma condescendência que normalmente não ocorria com outros tipos de delitos também enquadrados como Exercício Ilegal da Medicina. É o caso, por exemplo, de dois farmacêuticos e de um biólogo, condenados sob esta acusação. Analisando

4 Acórdão Número 36.140 de 01/1964, p. 282/284.

estes casos, percebemos que, assim como no caso das parteiras, eles residiam no interior de São Paulo, em Araçatuba, Dois Córregos e Lucélia, cidades estas que possuíam respectivamente dez, um e nenhum médico no ano de 1956. Sabe-se que, no caso dos acusados, tratavam-se de indivíduos formados e estabelecidos (dois eram donos de farmácia), que exerciam habitualmente e de maneira remunerada, atividades próprias da classe médica e que, concretamente, estabeleciam, ou poderiam estabelecer, concorrência com os profissionais locais.

Mas também há casos de farmacêuticos absolvidos justamente porque não faziam do diagnóstico e da prescrição de medicamentos algo habitual, agindo sempre em consonância com o que indicavam os médicos, sanando, muitas vezes, nos lugares mais distantes, a ausência desses profissionais. Nesses casos até mesmo a prática de pequenos diagnósticos, da aplicação de injeções, do aviamento de receitas e da realização de pequenas cirurgias são toleradas em nome da colaboração na assistência às classes menos favorecidas.

Há também casos como o de enfermeiros que aplicam injeções e preparam ficha de pacientes, denunciados como praticantes ilegais da Medicina. Os casos terminam com a absolvição dos acusados por não ter ficado caracterizado o “exercício” (o que implicaria a reiteração de atos ilícitos) ilegal da Medicina.

Há casos, porém em que a Justiça não hesita em condenar os indivíduos por exercerem a Medicina sem possuírem nenhuma formação e de, deliberadamente, tentarem se passar por médicos formados. Este é o caso de Irineu Paulo Sammartino, que atuava na capital paulista, onde o número de médicos no ano de 1956 era de 1421 profissionais. Segundo relata o acórdão, o indivíduo se apresentava como Médico e como tal era considerado por toda a gente, inclusive por verdadeiros possuidores deste diploma. Além disto, exibia vistoso anel, mantinha consultório e dispunha de impressos que até indicavam suas especialidades na arte de curar. Percebemos que quando o indivíduo possuía alguma formação e atuava, de certa forma, em consonância com os médicos locais, era mais fácil obter a absolvição por praticar ilegalmente a medicina. Já quando era um leigo, sem formação universitária, seu destino estava praticamente traçado: a condenação.

Do total de cento e oitenta acórdãos publicados nas décadas de 50, 60 e 70, com os quais trabalhamos, setenta e dois referem-se a práticas de Curandeirismo, nas suas diversas formas, o que representam 40% do total (vide Tabela 1).

Analisando por décadas (vide Tabelas 2, 3 e 4), percebemos que os acórdãos classificados como Curandeirismo, que na década de 50 representam 19,1% do total (nove de um total de quarenta e sete da década), passam na década de 60 a representar 56,8% do total (cinquenta de um total de oitenta e oito da década) e atingem na década de 70 um índice de 28,8% do total (treze de um total de quarenta e cinco da década). Ou seja, ao contrário dos acórdãos classificados como Exercício Ilegal da Medicina que, como já demonstramos, tem seu auge na década de 50 para depois se estabilizarem em patamares inferiores nas décadas seguintes, os acórdãos classificados como Curandeirismo aparecem em maior número na década de 60, representando mais do que a soma dos índices obtidos nas décadas de 50 e 70.

Segundo o artigo número 284 do Código Penal, que trata do Curandeirismo, estariam enquadrados nesta categoria todos os indivíduos que exercem a arte de curar sem habilitação profissional. Vale a pena destacar que, ao contrário do crime de Exercício Ilegal da Medicina, que se caracterizaria pela ausência de “habilitação legal”, o de Curandeirismo caracteriza-se pela ausência de “habilitação profissional”. A Lei, porém, admite interpretações e pareceres, como os que constam de um dos acórdãos trabalhados, que permitem que tenhamos uma visão mais detalhada de como, as práticas de Curandeirismo e a ação dos curandeiros, eram vistas pelos profissionais do direito no período estudado: “... o curandeiro é o ignorante (...) que se arvora em debelador dos males corpóreos; (...) o curandeirismo pode ser definido como uma forma supersticiosa do exercício ilegal da arte de curar”⁵.

Muito embora, aparentemente, seja muito fácil identificar o que seria Curandeirismo, na verdade havia muitas modalidades do delito, fazendo com que práticas tão diversas, quanto às atividades de um religioso no templo, na igreja ou no terreiro, e as mal explicadas incursões de um enfermeiro pelos campos da Medicina, pudessem, igualmente, ser enquadradas no delito.

5 Acórdão Número 38.335 de 12/1964, p. 396/400.

De forma geral, no entanto, podemos afirmar com base na documentação trabalhada, que na grande maioria dos casos os indivíduos acusados de atividades de Curandeirismo tinham alguma ligação com práticas de religiões aceitas (Católica, Protestante ou Espírita) ou não (Umbanda, Candomblé). Na verdade, como veremos, o que faz com que vários religiosos sejam enquadrados como praticantes do Curandeirismo não é tanto a prática das diversas religiões, mas muito mais as atitudes e atividades individuais desenvolvidas por estes indivíduos sob o manto das religiões. Ao que parece a religião, principalmente a espírita, continua a ser nessas décadas, a exemplo de décadas anteriores, um abrigo comum e acolhedor para aqueles que ousam realizar atividades condenadas pela Lei Penal. Este é o caso de seis pessoas de diferentes cidades do Estado (Batatais, Tupi Paulista, Lucélia e Junqueirópolis) e da Capital, processadas e condenadas devido às práticas de efetuar passes, diagnosticar e prescrever medicamentos em caráter habitual. Todos eles, em suas defesas, alegam que apenas exerciam atividades próprias da religião espírita ou que os atos por ele praticados faziam parte de um ritual consagrado pela religião umbandista, largamente difundida no Brasil e praticada por grande parcela da população, inclusive pessoas da sociedade, sendo atos respeitados amparados inclusive pela Constituição e não contrários às Leis e aos bons costumes. Como vemos, são argumentos bem elaborados que tentam levar a discussão para o campo da religião, pois assim poderiam alegar que estavam amparados pela Constituição que garantia (e garante) a liberdade religiosa no país.

Este procedimento não é totalmente inovador, pois em períodos anteriores este tipo de defesa já era feito, visando libertar pessoas acusadas de Curandeirismo. Com base no artigo 72 da Constituição de 1891, que assegurava a todos a liberdade de culto religioso, um advogado competente conseguia livrar seu cliente das grades. Somente a partir de 1934, a Constituição passou a restringir o livre exercício dos cultos, impondo-lhes a condição de não atentarem contra a ordem pública e os costumes, o que abre o caminho para um cerceamento maior também às práticas religiosas.

Em consonância com a tradição de se recorrer à liberdade de culto na defesa dos acusados de Curandeirismo, muitas vezes, a resposta a estas argumentações já

estava elaborada e publicada em livros escritos e organizados por renomados juristas como, por exemplo, Nelson Hungria (1958, p. 155/156) que afirma que mais do que “todos os sortilégios mágicos e bruxedos”, a prática do espiritismo-medicina constituiria um grave perigo, pois induziria os crédulos a repudiar os recursos preconizados pela ciência médica.

Mas havia outros tipos de defesa possíveis e muito utilizados como, por exemplo, a alegação de que os atos de Curandeirismo eram realizados gratuitamente, sem que houvesse a pretensão de obter lucro.

No período pesquisado, localizamos seis acórdãos publicados em que os réus, e seus advogados, ou a Justiça Pública, recorriam das sentenças, sendo que em quatro deles os réus recorriam de condenações em primeira instância e, em dois deles, a Justiça Pública recorria de absolvição, também em primeira instância. Desses casos, dois referem-se a apelações da Capital, dois da cidade de Catanduva e um das cidades de São José do Rio Preto e Guaira cada uma.

Uma das argumentações utilizadas que espelham bem o que, de forma geral, aparece neste tipo de defesa é a que pleiteia a absolvição do acusado sob a alegação de que não se cobrava nada pelo atendimento e não se enganava ninguém. Frente a este tipo de argumento, a Justiça afirmava que, por não ser um crime de dano, mas de perigo à saúde pública, pouco importava se a prática de Curandeirismo tivesse sido ou não remunerada, pois este não seria um elemento fundamental para a configuração do delito. Pelo contrário, se ficasse provado que houve cobrança por parte do curandeiro, poderia ser configurado um agravante da pena a ser imposta. Em resumo, este tipo de argumento foi, sempre que apresentado como fundamento de apelação, prontamente rechaçado pela Justiça, muito embora em primeira instância, pelo menos nos casos analisados, tenha sido uma linha de argumentação relativamente bem aceita (dois casos de um total de seis).

Aliás, este entendimento de que o crime de Curandeirismo seria um delito de perigo e não de dano, levou também à condenação de outros oito indivíduos nestas três décadas, como relatam os acórdãos. Sendo um delito de perigo e não de dano, a interpretação era de que não haveria a necessidade de apontarem-se nominalmente as

possíveis vítimas, bastando a comprovação de que o delito fora realmente consumado. Em função deste entendimento, não adiantavam os argumentos listados, mesmo que muito bem formulados e concatenados, que muitas vezes só serviam para confirmar a efetiva ocorrência dos atos condenados.

Outra razão muito forte para que houvesse a condenação de alguém pela prática de Curandeirismo era a prova de que ele agia habitualmente. A própria Lei Penal fala em “exercer o Curandeirismo”, o que implica não um ato isolado e esporádico, mas uma atividade cotidiana. A acusação procurava, de todas as formas, provar a habitualidade destas práticas:

Entre as décadas de 50 e 80, localizamos cinco casos em que ocorrem condenações devido à habitualidade das suas práticas, nas cidades de São José do Rio Preto, Americana, Jaú e na Capital (dois casos). Todos eles referem-se a tentativas de cura de males físicos das pessoas por meio de passes e benzimento.

Também localizamos outros acórdãos em que os acusados são condenados. Este é o caso do enfermeiro Gino Pavan, de Piracicaba, que teria aplicado um tratamento em Rosa Buzo, a qual sofria de varizes, “com a finalidade de secar as veias”, causando-lhe uma infecção e levando-a a morte⁶. É também o caso de Yaeko Yamato e Haruyuky Takamori de Adamantina, pastores da Igreja Messiânica Mundial, acusados de ministrar “benzeduras destinadas à cura de males físicos, o que faziam através de gestos acompanhados de orações”. Segundo a acusação, isto poderia levar os pacientes a retardar a procura por uma solução adequada para seus males, tornando cada vez mais problemática a cura. Da mesma forma são condenados, em dois acórdãos distintos, Antonio Bini e Ana Bini e Antonio Joaquim dos Santos todos da Capital, acusados de práticas de benzimento e prescrição de ervas para a cura de doenças. Em sua defesa, alegam que realizavam tais práticas no interior de Centros Espíritas, devidamente registrados nos órgãos competentes o que, segundo sua argumentação, tornaria as práticas perfeitamente legais. Em sua decisão a Justiça estabelece que incide na sanção penal, prevista no artigo número 284 do

6 Acórdão Número 28.440 de 05/1962, p. 298/300.

Código Penal, todo aquele que utilizasse gestos e passes como pretexto para curar pessoas, independente do registro da atividade.

Também foram condenados Aparecida de Andrade, Ana Galmassi e Nizi Paravelli, da Capital, e Durval Ambrizzi e Antonio Ambrizzi de Santa Adélia, interior do estado, praticantes da umbanda, acusados de Curandeirismo e práticas de baixo espiritismo. Aliás, fica claro que o pensamento dominante nos tribunais era o de procurar diferenciar as práticas do Espiritismo e da Umbanda: (...) a apelante fazia passes e outras práticas esdrúxulas, o que é punido pela lei penal (...) e não se confundem com o espiritismo, considerado como ciência e religião⁷.

Além desses casos, também localizamos um de condenação na cidade de Santos, onde Waldemar Monteiro de Carvalho e Maria Brígida de Santana são acusados de, sob o manto de prática religiosa, impor sacrifícios às vítimas, mantendo-as em cárcere privado com a cabeça raspada, para melhor obterem a cura de seus males.

Um outro caso na cidade de Cunha, no qual Benedito Rita da Silva, acusado de Curandeirismo, apela solicitando a anulação do processo, devido ao fato de a denúncia não ter sido feita pelo Serviço de Fiscalização Profissional e sim diretamente, por iniciativa do Ministério Público. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por votação unânime, decide pela manutenção da condenação em primeira instância porque “(...) somente com relação ao Exercício Ilegal da Arte Dentária é que se exige a iniciativa do Serviço de Fiscalização Profissional (...)”⁸.

Outro caso na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, em que o médium Roberto Zerbetto, que prescrevia habitualmente substâncias diversas para a cura de pessoas que o procuravam, solicita a absolvição alegando que atendia as pessoas e lhes prescrevia medicamentos homeopáticos, incorporado por um espírito. Em sua sentença o Juiz estabelece que não poderia aceitar a alegação do acusado, de que agia inconscientemente, sob a ação do espírito que nele se encarnava, pois estaria acatando um dogma religioso, que a Justiça leiga não poderia acolher como verdade.

7 Acórdão Número 21.609 de 09/1960, p. 448/53.

8 Acórdão Número 43.780 de 06/1965, p. 292/93.

Além disto, de qualquer modo, seria impossível uma solução favorável ao réu, já que sabia que o seu procedimento o levaria à prática do Curandeirismo.

Finalmente, mais um caso de condenação ocorreu com a benzedeira Verônica Guerra Galhardi, de Descalvado, interior de São Paulo, que “a pretexto de curar com unção de manteiga paciente atacado de grave moléstia”, estimulou sua família a tirá-lo do Hospital em que se achava internado. Como já estava em “delicadíssimo estado de saúde” o paciente veio a falecer, não sendo possível afirmar com plena certeza que o falecimento não ocorreria se ele tivesse permanecido no Hospital. Mesmo assim a acusada é condenada pela prática do Curandeirismo porque teria convencido a família a retirar o doente grave do Hospital “(...) em que se achava internado para tratamento, prometendo-lhe a cura através de unções de manteiga”⁹.

Mas também houve muitos casos de absolvição, por diversos motivos, de pessoas acusadas de Curandeirismo. Destes, nove acórdãos referem-se a casos em que foi constatada a falta de habitualidade na prática do crime. Estes processos envolveram réus tanto da capital do Estado (quatro casos) quanto do interior, nas cidades de Catanduva, Registro, Tupã, São Carlos e Pitangueiras englobando práticas diversas como benzimentos, diagnósticos, prescrição de medicamentos (ervas) e massagens. Em todos eles, muito embora a Lei Penal condene as práticas, não foi possível para a Justiça provar que os indivíduos realizavam os atos de forma habitual e continuada, fato este necessário para que ficasse configurado o delito.

Interessante notar que os acórdãos referem-se a casos recorridos (pelo réu, pela Justiça Pública ou por ambos) em que já houve uma decisão em primeira instância. No caso das absolvições por crime de Curandeirismo, sete destes casos referem-se a recursos de condenações ocorridas em primeira instância e apenas dois referem-se a recursos de absolvições em primeira instância. Isto demonstra que, se em primeira instância, havia uma certa tendência para a condenação dos acusados, este ímpeto diminuía quando os casos eram analisados numa instância superior, onde provavelmente, os juízes, até por estarem geograficamente distantes do local dos

9 Acórdão Número 54.939 de 12/1973, p. 365/66.

supostos eventos, mantinham o devido distanciamento dos casos e podiam julgá-los de maneira mais isenta.

Outro motivo que levou à absolvição de indivíduos acusados de Curandeirismo foi a constatação de que suas práticas não passavam de um simples ritual religioso, não havendo a realização de diagnósticos e tampouco a prescrição de medicamentos. É o caso de Rubens Roberto Martinelli, de Bebedouro, que atendeu pessoas doentes fazendo “gestos desordenados e orações” sem, no entanto, oferecer diagnósticos ou ministrar-lhes remédios; Feliciano Luís da Silva, de Monte Aprazível, um “indivíduo trabalhador e de boa conduta”, que se limitou a benzer as pessoas que o procuraram; Benedito Rosa de Moraes, da Capital, que aplicou “passes espirituais”, sem a finalidade curativa, em pessoas que o procuraram; e Isaura Domingues Delgado, de Osvaldo Cruz, que teria dado “passes” em seu Centro Espírita, sem, no entanto diagnosticar ou receitar. Em três destes casos, o acusado havia sido condenado em primeira instância, sendo absolvido depois, e em um dos casos manteve-se a absolvição ocorrida na primeira instância.

Outra circunstância que poderia levar alguém a ser acusado de Curandeirismo, era a atividade, nada ortodoxa, dos farmacêuticos ao lidar com seus clientes. Na verdade, porém, este tipo de prática configura-se mais como crime de Exercício Ilegal da Medicina do que de Curandeirismo. Devido a isso, dois indivíduos acusados de tal crime, mesmo tendo sido condenados em primeira instância, acabaram sendo absolvidos em instâncias superiores porque os juízes consideraram que simples indicações de remédios ou aconselhamentos e sugestões de pessoas que possuíam conhecimentos técnicos sobre o assunto (farmacêutico), não configurariam crime.

Houve também casos e indivíduos absolvidos porque se considerou que estavam somente praticando atos próprios de suas religiões. São os casos de José Bezerra de Mello, de Pacaembu, presidente de Centro Espírita; Clóvis Nabarroto Nebesco, de Presidente Prudente; de José Felix de Souza, de Lins, ambos pastores evangélicos; de Luís Mário Vilaroel Alarcon, de Presidente Prudente, padre da Igreja Católica Brasileira; de Deise Jurdelina de Castro Freire, da Capital, praticante da Umbanda; de Satiro Kimura, Kazuro Honoso, Morihiro Hirata e Kenichi Kato, de

São Bernardo do Campo, adeptos do Budismo; e de Yolanda Alves de Souza, de Pirassununga, proprietária de uma casa de Umbanda. Segundo a Justiça. O que se entende nestes casos é que se a cura que o réu apregoava, para os males de quem o procurava, era pedida comunitariamente, através de orações, tal prática não configuraria o delito de Curandeirismo, tendo em vista a liberdade de culto assegurada pela Constituição.

Alem destes, destacamos um caso de pessoa absolvida devido ao fato de ter ficado comprovada sua boa fé quando utilizava gestos e palavras para benzer seus pacientes, e dois casos em que a decisão de absolvição amparou-se na constatação de que os acusados teriam agido de maneira humanitária e “louvável”.

O verbete Estelionato aparece em 6,6% de todos os acórdãos localizados, somando um total de doze casos, nas décadas estudadas. Destes casos, oito (66,6%) aparecem na década de 70, sendo que apenas três casos (25%) são da década de 50 e um (8,3%) da década de 60. Portanto, poderíamos dizer que o verbete Estelionato é muito mais utilizado na década de 70, pois representam 17,7% do total de casos da década.

A caracterização do crime de Estelionato não é muito fácil, o que faz com que o Judiciário tenha certas dificuldades para diferenciá-lo do crime de Curandeirismo ou de Exploração da Credulidade Pública.

Uma das acusações que podem levar alguém a ser acusado de crime de Estelionato é a da obtenção de vantagem ilícita mediante promessa de livrar sua vítima de pretensos malefícios. Foi exatamente isto o que aconteceu com os indivíduos Carmine Mirabelli, da Capital de São Paulo; Fátima Campos, também da Capital; e Almir Rodrigues Lopes, de Sertãozinho.

Também a encenação de “ardil fraudulento”, para a obtenção de vantagem ilícita da vítima, era considerada como característica do estelionato e levou, mais uma vez, à condenação, Carmine Mirabelli, da Capital de São Paulo. Aliás, sobre Mirabelli, que já era conhecido da Polícia e da Justiça, não se possuía uma opinião muito favorável:

(...) não passa de um verdadeiro espertalhão, projetando-se nos autos com indisfarçável relevo (...) terá sido até agora um daqueles criminosos astutos e afortunados (...) escapando sorrateiramente através de atestados e declarações que procuram exaltar até a sua benemerência (...) Tudo isto, porém não desbota a sua personalidade de audacioso “profiteur” da ignorância e da boa fé alheia, de consumado e solerte estelionatário¹⁰.

Outras acusações que levaram à condenação por prática de estelionato poderiam muito bem ter sido enquadradas em outros delitos. É o caso de Argemiro Teixeira César, de Jundiá, acusado de “práticas de baixo espiritismo” e Carmelita Araújo de Souza, de Presidente Epitácio, acusada de “convencer” a suposta vítima a lhe dar dinheiro para execução de um “trabalho” visando à melhoria de vida da primeira, que poderiam muito bem ter sido enquadrados no crime de Curandeirismo. Da mesma forma, a cartomante Dália Nicoliche e o Pai de Santo José Telles de Souza, ambos da Capital, acusados, respectivamente, de “promover o anúncio de curas por meio de trabalhos”, e prometer “efetuar trabalho espiritual, para que a vítima ganhasse na loteria esportiva”, poderiam muito bem ter sido enquadrados no crime de Exploração da Credulidade Pública. Na verdade, tanto o verbete Curandeirismo quanto o de Exploração da Credulidade Pública são extremamente amplos, permitindo enquadrar neles vários tipos diferentes de delito.

Mas não houve somente condenações, pois localizamos também três casos de absolvição da acusação de Estelionato. Todos eles ocorreram no interior do Estado nas cidades de Araraquara, Buritama e Fartura. Dois desses casos, envolviam ministros da Igreja Evangélica Quadrangular e praticantes da Umbanda, e a absolvição foi baseada na liberdade de culto religioso, inscrita na Constituição. Suas práticas, de pregar a cura por meio da oração e da fé, num caso, e de realizar “trabalhos” espirituais para afugentar os males dos que os procuravam, no outro, foram consideradas próprias das religiões. No caso, de ciganos que se diziam curandeiros, prognosticavam maus augúrios às vítimas e cobravam para afastar espíritos, ocorre a absolvição porque se entendia que quando a fraude patrimonial era

10 Acórdão Número 27.942 de 03/1951, p. 89/91.

exercida mediante “sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho ou práticas congêneres”, limitando-se o agente a cobrar o preço usual, só haveria a contravenção prevista no artigo número 27 da Lei das Contravenções Penais, e não o delito do artigo número 171 do CP. Como vemos, embora a Lei seja aparentemente objetiva, muitas vezes condenava-se ou absolvía-se quase pelos mesmos motivos.

No total, localizamos sete acórdãos publicados a respeito de Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica, sendo dois na década de 50 (4,3% dos casos da década) e cinco na década de 70 (11,1% dos casos da década). Destes casos, seis referem-se a réus absolvidos das acusações e um a uma condenação pelo crime de Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica.

O caso de condenação envolveu Francisco Pereira Vieira, da cidade de Itaporanga, acusado simultaneamente de crime de Curandeirismo e de Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica. Consta que Francisco, prático de farmácia, recebera a título precário autorização do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional para abrir uma ambulância farmacêutica na cidade de Coronel Macedo, enquanto não houvesse ali uma farmácia, devendo sua licença ser renovada anualmente. Como desde o ano de 1943 fora aberta uma farmácia na cidade, o Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional não mais expediu alvará de funcionamento para a ambulância farmacêutica. Mesmo assim, Francisco manteve-a aberta até o ano de 1948, quando houve a denúncia, ainda em período posterior àquela data.

Com relação ao crime de Curandeirismo, houve a absolvição, pois na opinião dos juízes não ficara comprovado (como defende a acusação) que o réu fizesse diagnósticos nem que indicasse remédios. Mas com relação ao Exercício Ilegal da Arte Farmacêutica, argumentam que o réu era culpado, pois vinha exercendo a profissão sem a devida autorização do órgão competente.

Nos outros casos, houve a absolvição dos denunciados pela manutenção de farmácia sem responsável técnico, manipulação de medicamentos ou aplicação de injeções por pessoas não habilitadas.

A acusação de administração de farmácia sem responsável técnico caiu sobre os proprietários de estabelecimentos localizados nos municípios de Pacaembu e

Monte Aprazível. No primeiro caso, a absolvição baseou-se no fato de a farmácia estar localizada em uma cidade (Pacaembu) onde não havia outro estabelecimento do mesmo gênero e também no fato de, logo após a denúncia, o proprietário Ichiro Suda, que possuía somente conhecimentos práticos de farmácia, sem possuir diploma, ter providenciado a contratação de um profissional para responsabilizar-se pela parte técnica do estabelecimento. Na verdade, a Justiça reconheceu o importante papel social que o estabelecimento cumpria naquele município. Fechá-lo significaria punir não somente seu proprietário, mas toda a comunidade de Pacaembu. No segundo caso (Monte Aprazível), a Justiça avaliou que o proprietário Caissar Kassis não cometera crime, mas somente uma irregularidade administrativa, cabendo contra ele, portanto, tão somente um processo administrativo junto aos órgãos competentes. Além disto, avaliou-se que fechar a única farmácia existente em lugarejo situado em pleno sertão seria incomparavelmente pior que o mal porventura decorrente de seu funcionamento sob a responsabilidade de quem não é licenciado.

Quanto à acusação de manipulação de medicamentos, ficou provado que os réus Dirce Esteves Garcia e Manoel Fontes “não manipulavam os produtos que vendiam”, limitando-se somente a vender os medicamentos fornecidos por laboratórios oficiais. Na decisão da Justiça aparece uma informação muito importante para entendermos as atividades farmacêuticas neste momento: a de que as farmácias já haviam perdido a importância que haviam tido em certos períodos, principalmente devido ao crescimento dos laboratórios farmacêuticos que passam a dominar completamente o mercado dos remédios.

Por fim, na cidade de Osasco, ocorre uma absolvição da acusação de aplicação de injeção por indivíduos não habilitados. A Justiça, depois da análise do caso, decide que o ato de aplicar injeções não é privativo dos farmacêuticos, pois não consta como tal no “artigo número 2º do Decreto número 20.377 de 8/9/1931”, que aprova e regulamenta o exercício desta profissão no Brasil.

Com a publicação da Lei 1.314, de 17 de janeiro de 1951, que regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões Dentistas, a perseguição aos que exerciam ilegalmente a profissão de Dentista, assim como já acontecia com a Medicina, passa a

ser exercida pelo Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, pela autoridade sanitária competente.

Amparadas nesta Lei, as autoridades sanitárias e principalmente o Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Saúde do Estado passam a empreender uma grande perseguição contra aqueles que exerciam a Odontologia sem possuir habilitação legal para tanto.

Os números não nos desmentem, pois dos cento e oitenta acórdãos localizados e trabalhados nesta pesquisa, trinta se referem a casos de Exercício Ilegal da Arte Dentária, que representam 16,6% do total de acórdãos publicados no período compreendido entre as décadas de 50 e 70.

Se formos analisar separadamente cada uma das décadas, perceberemos que na de 50, quando é publicada a Lei, concentra-se a maioria (proporcional) do número de casos publicados por década. De quarenta e seis acórdãos publicados, dez (21,7%) referem-se a casos de Exercício Ilegal da Arte Dentária (ou da Odontologia, dependendo da terminologia utilizada no acórdão). Nas décadas posteriores, esta proporção diminui um pouco, muito embora em termos absolutos o número de acórdãos publicados (treze - 14,7%) tenha aumentado na década de 60. Já na década de 70, encontramos sete acórdãos que representam 15,5% do total de quarenta e cinco publicados.

A grande maioria dos casos de acusação e indiciamento por Exercício Ilegal da Arte Dentária resultou em absolvição, tanto em primeira instância quanto nas instâncias superiores da Justiça. Isto é comprovado observando-se que, na grande maioria dos casos, o recurso (apelação) a instâncias superiores é feito pela própria Justiça Pública, insatisfeita com as decisões da primeira instância. Uma vez feita a apelação, percebemos também que, na maioria dos casos, há uma tendência pela manutenção das decisões tomadas pela Justiça anteriormente.

Um dos casos mais comuns envolveu Protéticos acusados de exercer ilegalmente a Odontologia. Este é o caso de Antonio Jacob Pires, de Ituverava; Edson Tibúrcio Valeriano, de Casa Branca; Júlio Martins, de Caconde; José Lopes, de Paraguaçu Paulista; Lauro Toshikado Douaki, de Tupã; Onofre Sanches Viudes,

de Assis; Antonio de Paula Carneiro, de Marília. Em todos estes casos, não ficou provada a habitualidade das práticas ilegais, pois os indivíduos teriam sido acusados de atos isolados. Devido a isto, impunha-se a absolvição, pois a configuração do crime de exercício ilegal de profissão, previsto no artigo número 282 do C.P., pressupunha a prática reiterada de atos a ela privativos. Outra acusação comum foi a de Exercício da Odontologia sem o devido registro de diplomas no Conselho Regional de Odontologia, exigência imposta pela Lei número 4.324 de 14/04/64, regulamentada pelo Decreto número 68.704 de 03/06/71. Foi o que ocorreu com os Cirurgiões Dentistas: Paulo Nakamura, da Capital; Dempsey Miguel Assad Taraia, de Palmital; Sebastião de Oliveira, também de Palmital; e Joaquim Rodrigues Costa, de Sorocaba. Nesses casos, os profissionais possuíam formação universitária em Odontologia, bem como registro de seus diplomas no Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde e no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia. Apenas não haviam providenciado o devido registro de seus diplomas no Conselho Regional de Odontologia, como exigia a Lei. Daí a denúncia ao Conselho. A decisão pela absolvição, tomada pela Justiça, foi baseada no entendimento de que o médico, o farmacêutico e, também, o dentista que tivessem registrado o diploma no Departamento Nacional de Saúde Pública, com o fim de exercer a profissão, mas permaneceram sem o registro na repartição estadual competente, não estariam praticando ilícitos penais, mas apenas “ilícito administrativo”, pois o que a Lei penal protegia era a saúde pública, e esta, neste caso, não correria perigo.

Pelo que pudemos perceber na análise dos acórdãos a que tivemos acesso, o Serviço de Fiscalização das Profissões, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado, e o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, tinham muitas dúvidas quanto à validade e mesmo a veracidade de alguns diplomas expedidos por Faculdades, principalmente de outros Estados. Dos quatro dentistas denunciados pelo Conselho Regional à Justiça, três possuíam diplomas expedidos por faculdades de outros Estados. A exigência de registro do diploma no Conselho Regional foi, talvez, uma forma de estabelecer um controle maior sobre o exercício da profissão que, ao que parece, era, pelo menos naquele período, campo fértil para a atuação dos práticos e mesmo de outros profissionais que obtinham diplomas em faculdades não

reconhecidas ou mesmo clandestinas. Este é o caso de dois diplomados que tiveram seus diplomas cassados e depois acusados de, mesmo após a cassação, continuar a atender em seus respectivos consultórios. Salvino Lopes, de Palmital, havia cursado a Faculdade de Farmácia e Odontologia Prudente de Moraes, em Piracicaba, onde colou grau como Cirurgião Dentista. No entanto, e 20/11/57, uma portaria do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo cancelou o título do réu, porque “seria falso ou irregular”. Mesmo assim, continuou a exercer o ofício. Em 1958, em visita ao município, o Inspetor de Odontologia do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento de Saúde do Estado de São Paulo aplicou-lhe uma multa e concedeu-lhe um prazo “razoável para terminar os seus serviços profissionais”. Foi isto que levou a Justiça a absolvê-lo, pois segundo a própria, o prazo concedido pelo fiscal, para que o réu terminasse os serviços já iniciados, “retirou o caráter de ilicitude do ato”.

Mas houve também algumas condenações de pessoas acusadas de Exercício Ilegal da Arte Dentária. São os casos de Doraci Veiga, de Mirassol, condenado por atuar como dentista, mesmo sem possuir o diploma; Waldomiro Pozzuto, da Capital, condenado por atuar amparado em um diploma suspeito que, devido a isto, não fora reconhecido e registrado pelas autoridades competentes; e Francisco Reginaldo, de Paraguaçu Paulista, que mesmo tendo alegado desconhecer que seria necessário diploma para exercer a profissão de dentista (“error facti”), também acabou condenado.

Estes acórdãos que analisamos mostram como as diversas instâncias superiores da Justiça pensaram os processos por prática de Curandeirismo, Exercício Ilegal de Profissões da área médica e outras acusações semelhantes, no período compreendido entre os anos 1950 e 1980, e deixam claro quais eram as linhas gerais que deveriam ser seguidas pelas instâncias inferiores.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, A. M. “Alguns ritos mágicos - abusões, feitiçaria e medicina popular”. Revista do Arquivo Municipal. Publicação do Departamento de Cultura, Ano XXVI, Vol. CLXI, 1958.

- ARAÚJO, A. M. *Medicina Rústica*. São Paulo: Nacional, 2a. ed., 1977.
- CARVALHO, A. C. D. *Curandeirismo e medicina: práticas populares e políticas estatais de saúde em São Paulo nas décadas de 30 e 40*. Londrina: Editora da Universidade Estadual de Londrina - UEL, 1999.
- CARVALHO, A. C. D. *Feiticeiros, Burlões e Mistificadores: criminalização, expropriação e mudança dos hábitos e práticas populares de saúde em São Paulo de 1950 a 1980*. Tese de Doutorado. UNESP – Assis, 2001.
- FAVERO, F. - “O exercício ilegal da medicina no novo código penal”. *Medicina Social*. Vol. 1, julho/agosto de 1947, número 4, p. 227 a 240.
- GINZBURG, C. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*. Edição de 1958, Vol. 9.
- MANDROU, R. *Magistrados e feiticeiros na França do séc. XVII*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- MONTERO, P. *Da doença à desordem: a magia na umbanda*. Rio de Janeiro, Graal, 1985.
- PALHANO JÚNIOR, L. *Mirabelli: um médium extraordinária*. Rio de Janeiro: CELD, 1994.
- SANTOS FILHO, Lycurgo. *História geral da medicina brasileira*. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1991. 2v.
- SCHRITZMEYER, A. L. *Sortilégio de saberes - curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo, 1994, 226 p. Dissertação de Mestrado. FFLCH – USP.
- THOMPSON, A. “Justiça penal e classes sociais”. *Violência – Encarte Especial – Revista Ciência Hoje – Suplemento – Vol. 5 (26-27)*, jan/fev., 1987.
- THOMAS, K. *Religião e o declínio da magia: crenças populares na Inglaterra - séc. XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.